

## EMENDA À LEI ORGÂNCIA Nº \_\_\_\_/2022

*Acrescenta o art. 101-A à Lei Orgânica do Município de Olinda.*

**Art. 1º** A Lei Orgânica do Município de Olinda passa a vigorar acrescida do artigo 101-A com a seguinte redação:

**Art. 101-A.** As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

**§ 1º** As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

**§ 4º** Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 5º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

**§ 6º** No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

**§ 1º** Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

**§ 2º** Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 3º** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 4º** Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 05 de abril de 2022.

ADEMILSON BEZERRA TORRES



Djamel Bia'

ALEXANDRO DE LIMA FREITAS

BRUNO SOARES DE MELO

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO

EVERALDO LIMA DA SILVA

FELIPE EVERSON DO NASCIMENTO SILVA

IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO

JESUÍNO GOMES DE ARAÚJO

JOSÉ FLÁVIO ALVES DO NASCIMENTO

JOSIAS CORREIA GUERRA

JOSIDETE BARBOSA DA SILVA

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA



Ricardo Lima

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

SEVERINO BARBOSA DE SOUZA

TONNY SCHEKTER MARQUES MAGALHÃES



Tony S. M. Magalhães

VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS



Vinicius

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES



Vladimir Labanca Barata de Moraes